



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.707 - RJ (2017/0187092-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RABEL LACERDA DIMOV (PRESO)
RECORRENTE : VINICIUS SOARES MARTINI
ADVOGADO : CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA - RJ166542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE INVESTIGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Na fase de inquérito policial, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva depende de provocação da autoridade policial ou ministerial, considerando-se ilegal a determinação da custódia provisória de ofício pelo magistrado antes do oferecimento da denúncia. Precedentes.

2. Recurso em *habeas corpus* provido para restabelecer a decisão que concedeu liberdade provisória aos recorrentes, mediante compromisso de comparecimento periódico em Juízo e proibição de se ausentarem da comarca, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Carlos Andre Franco Marques Viana pelos recorrentes, Rabel Lacerda Dimov e Vinicius Soares Martini.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.707 - RJ (2017/0187092-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Rabel Lacerda Dimov** e **Vinicius Soares Martini** contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC n. 0033163-73.2017.8.19.0000 (fls. 50/62).

Consta dos autos que, no dia 28/4/2017, os recorrentes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 3/5/2017, foi deferida a liberdade provisória aos recorrentes, mediante condições (fl. 52 – apenso).

No dia 11/5/2017, o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Jacarepaguá revogou a decisão que concedeu liberdade provisória aos recorrentes, decretando-lhes novamente a preventiva (fls. 71/72 – apenso).

Aqui, alega-se, em suma, que houve a decretação da prisão preventiva sem que sequer existisse pedido do *Parquet* nesse sentido, que não há fundamentação idônea capaz de justificar os requisitos da prisão preventiva em desfavor dos acusados e que, embora se trate de crime de furto qualificado tentado, a hipótese contempla a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para determinar o relaxamento da prisão dos recorrentes, concedendo-lhes o benefício de liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 110/111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações às fls. 125/128.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. Eis a ementa do parecer (fl. 132):

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESFAVORÁVEIS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Restou, no caso em comento, suficientemente demonstrado no decurso impugnado a presença dos requisitos previstos no art.

312, do Código Penal.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 409.428/RJ – não conhecido ante a reiteração de pedidos, decorrente do ajuizamento deste recurso, meio próprio para suscitar os temas trazidos a esta Corte Superior pelos acusados.

Apesar de encerrada a instrução processual, não houve prolação de sentença na ação penal. Os autos encontram-se com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.707 - RJ (2017/0187092-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pelo que consta dos autos, em audiência de custódia realizada no dia 3/5/2017, foi concedida, pela Magistrada que presidiu o ato, liberdade provisória aos recorrentes, mediante compromisso de comparecimento periódico e proibição de se ausentarem da comarca (fl. 52 – apenso).

Contudo, em 11/5/2017, ao receber os autos, o Magistrado titular proferiu novo juízo, decidindo pela decretação da prisão preventiva e revogando a liberdade provisória, sem nenhuma provocação ministerial ou da autoridade policial.

Na espécie, a denúncia contra os acusados foi oferecida somente no dia 29/5/2017 (fls. 2/3 – apenso).

Dessa forma, é ilegal a decretação de prisão preventiva, na fase do inquérito policial, e sem qualquer provocação da autoridade policial ou ministerial, pois em desconformidade com a previsão do artigo 311 do Código de Processo Penal (HC n. 353.628/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/6/2016).

Com efeito, inexistindo à época ação penal e ausente qualquer provocação, não poderia o magistrado ter revogado a decisão anterior e decretado a prisão preventiva, cabendo o reconhecimento de flagrante ilegalidade, a ensejar a nulidade do decreto de prisão preventiva.

Nesse sentido o HC n. 338.827/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 2/12/2015).

Tal o contexto, **dou provimento** ao presente recurso em *habeas corpus* para restabelecer a decisão que concedeu liberdade provisória aos recorrentes, mediante compromisso de comparecimento periódico em Juízo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de se ausentarem da comarca, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0187092-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.707 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033163-73.2017.8.19.0000 00331637320178190000 1007025320178190001 201714100548
331637320178190000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RABEL LACERDA DIMOV (PRESO)
RECORRENTE : VINICIUS SOARES MARTINI
ADVOGADO : CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA - RJ166542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS ANDRE FRANCO MARQUES VIANA, pelas partes RECORRENTES: RABEL LACERDA DIMOV ; VINICIUS SOARES MARTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.